



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.870 - SP (2014/0144221-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO COSTA BARREIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos contratos de participação financeira de serviço de telefonia são aplicáveis as regras do CDC.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.870 - SP (2014/0144221-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELEFÔNICA BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)**
 THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIO COSTA BARREIRO**
ADVOGADO : **ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra decisão que conheceu parcialmente de agravo em recurso especial e negou-lhe provimento pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e
- b) aplicação da Súmula n. 283/STF no tocante à alegada ofensa do art. 333, I, do CPC.

Em suas razões, alega o agravante que impugnou o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, a saber, Súmula n. 7/STJ.

Afirma que deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 283/STF, devendo ser analisada a suscitada violação do art. 333, I, do CPC.

Pleiteia a reforma da decisão.

MARIO COSTA BARREIRO não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão à fl. 474(e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.870 - SP (2014/0144221-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos contratos de participação financeira de serviço de telefonia são aplicáveis as regras do CDC.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Após nova e detida análise dos autos, verifico que a parte impugnou o óbice sumular imposto pelo juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, razão pela qual passo à análise da alegada ofensa aos art. 333, I do CPC.

Sustenta a parte que não há obrigação de exhibir os documentos porquanto não há contrato com o agravado. Aduz que seria ônus do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, cabendo a ele demonstrar que pertence ao quadro de acionistas. Sustenta que seria incabível a aplicação do Direito do Consumidor com e a consequente inversão do ônus probatório, visto tratar-se de direito societário.

O Tribunal estadual concluiu caber à agravante demonstrar que não houve quitação do plano de expansão porquanto constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Consignou que o autor buscou na via administrativa a obtenção dos documentos. Aduziu que houve negativa de existência de relação jurídica, sem provas, por parte da Telebrás e que a Telesp ressaltou que não estão em sua posse os documentos.

No que concerne à aplicação do CDC, a Corte estadual determinou a exibição dos documentos, observando a condição de hipossuficiência do consumidor frente ao porte técnico das empresas e da informatização das informações conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. Aduziu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se aplica a legislação consumerista nos contratos de participação financeira vinculados aos serviços de telefonia. Destacou ainda que as empresas requeridas emitiram ações em favor do autor, gerando documentos comuns às partes.

O Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento assente nesta Corte de que se aplica o CDC nos casos de contratos de telefonia em razão da caracterização de relação de consumo estabelecida entre as partes. A respeito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INVERSÃO DA PROVA. CABIMENTO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. VÍNCULO SOCIETÁRIO. REGRAS DO CDC. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu com base nos elementos fáticos dos autos e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Aplicáveis aos contratos de telefonia as regras do CDC.

5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 517.023/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/8/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEMAR. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.

1. A alteração do julgado é inviável em virtude dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de participação financeira vinculados ao serviço de telefonia.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 481.566/PB, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/9/2014.)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever o entendimento adotado acerca da inversão do ônus da prova em razão da facilitação da defesa do autor em juízo e da ocorrência de emissão de ações, demandaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.7/STJ. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.374.746/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/12/2013; AgRg no Ag n. 1.203.088/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/5/2013; AgRg no REsp n. 1.306.657/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/9/2012.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0144221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536870 / SP**

Números Origem: 00102563120118260482 102563120118260482 4820120110102566 6442011

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
 THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO COSTA BARREIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S)
 THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO COSTA BARREIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.